



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 3101/2024

UASG: 985917

SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.074.716/0001-39, situada na Avenida Washington Luiz, 324, Gradim, São Gonçalo/RJ, representada pelo Sr. Oswaldo Raposo Muniz Filho, portador da identidade nº A72095 CAU/RJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 481.769.237-53, lastreada na legislação de regência, vem, mui respeitosamente, a presença de V.Sa ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

1. DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Pretende-se com a veiculação do Edital ora impugnado a realização de Concorrência para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação e melhorias de vias vicinais, situado no trecho Tapera à Ponte de Zinco, situado no quarto distrito desse Município.





Referido certame realizar-se-á no dia 13/12 próximo, sendo certo que, de acordo com o item 10.1 do Edital, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido abertura do certame até 3 (três) dias úteis antes” da realização da licitação.

Nesta toada, o oferecimento da presente peça na data da sua subscrição é, de todo, tempestivo.

2. DA ANÁLISE DO EDITAL PELA IMPUGNANTE

A empresa impugnante, interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação sob pena de ofensa ao princípio do Interesse Público, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas.

Ex positis, ante as considerações que serão aqui tecidas pela licitante, é que a mesma pede vênia para discutir a sua argumentação de forma didática, esmiuçando ponto a ponto a seguir demonstrado a seguir:



2.1 DA ILEGALIDADE DO ITEM 7.1.15 “B”

Pretende-se com a qualificação delimitada no item supra referido, que os licitantes apresentem ‘*Certidões de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CAU) ou atestados de capacidade técnica execução de serviço, emitidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica direito privado, em nome da empresa licitante que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao que se pretende contratar, limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação de acordo com os quantitativos mínimos estabelecidos no ANEXO VIP*

.

Ocorre que, diversamente do esperado, referida delimitação traz em seu bojo irregularidade apta a ferir com o vício da nulidade o certame em apreço, uma vez ser dissociada da legislação de regência e do entendimento dos Tribunais de Contas.

Como se verifica, pretende-se que as empresas tragam para o certame CATs emitidos nome das pessoas jurídicas, o que é vedado pelo Manual de Procedimentos Operacionais do próprio CREA, que apesar de emitido quando da vigência da Lei 8666/93, resta plenamente consonante com a Lei 14133/2021, veja-se:

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. (...)



1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Uma vez expedida referida recomendação o Tribunal de Contas da União fixou entendimento no qual assevera que a

“[...] a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo CREA à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação de sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).” (Acórdão TCU nº 1.674/2018 – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, julgado em 25/07/2018, publicado no D.O.U. em 03/08/2018)

O que é ratificado pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. Veja-se:

“Além dessa questão, importante destacar que está fixado no subitem E.3.1 que o atestado seja acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) expedida pelo CREA/CAU. Deve ser ressaltado, contudo, que a exigência de que o atestado em si seja registrado junto ao CREA não encontra amparo legal, posto que apenas a comprovação da capacidade técnico-profissional depende de registro nas entidades profissionais competentes, consoante se depreende da conjugação do inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais). Ademais, o art. 55 da Resolução Confea 1.025/200913 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica” (Voto nº 30.467/2022, Rel. Conselheiro-Substituto Igor dos Reis Fernandes, processo nº 040/100767/2022, j. em 19/04/2022)



“b. Em relação às citações de outros tribunais brasileiros, é importante frisar que eles vão na mesma linha do Enunciado acima do TCM-Rio, ou seja, CAT ou ART/RRT podem ser solicitados em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados e não da pessoa jurídica. Quanto a este ponto, não há qualquer dúvida e essa deve ser a postura adotada pela CET-Rio, ainda que a minuta da Procuradora Geral do Município aponte em outra direção”.(Voto nº 30.381/2023, Rel. Conselheiro-Substituto Igor dos Reis Fernandes, processo nº 040/101194/2023, j. em 12/06/2023).

Manifesta é, portanto, a exigência consubstanciada na apresentação de CAT expedido em nome da pessoa jurídica, de forma que deve ser o Edital retificado para que exclua tal requisito, salientando-se que o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descurar referidos objetivos (ou princípios) estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

2.2 DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Adentrando ao mérito técnico da presente contratação, verifica-se que o Edital traz em seu bojo, mais especificamente no Anexo XII, a parcela de maior relevância inerente ao objeto da contratação, qual seja:

implantação de obra rodoviária com no mínimo de 4,5 km em CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente) – item 2.5 da Planilha Orçamentária

Já de partida, verifica-se dissonância entre as unidades de medida inerentes à verificação de adequação da Parcela de Maior Relevância, o que impede a análise de cumprimento do percentual delimitado nos §1º §2º do artigo 67 da Lei 1413//2021

Com efeito, verifica-se que se pretende a apresentação de quantitativo inerente à implantação de obra rodoviária com no mínimo 4,5 km em CBUQ, enquanto o quantitativo de fornecimento delimitado na Memória de Cálculo constante do Anexo I se pautam em m³.



E vai-se além, a caracterização de “obra rodoviária” traz em seu bojo procedimentos muito mais complexos do que o simples fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente, sendo certo que, para análise dos requisitos inerentes ao dispositivo legal supra referido, dever-se-ia delimitar de forma objetiva quais serviços pretendidos atendem ao critério da parcela de maior relevância, sem que se dê azo a subjetivismo.

Importante salientar, ademais, que o TCE/RJ editou a Súmula nº 13, com o seguinte enunciado, em linha com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCE-RJ N° 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

Além disso, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União a necessidade de a administração demonstrar a relevância e o valor significativo do serviço para eleição da parcela, como se observa no trecho do acórdão 1309/2014 do Plenário do TCU, sessão de 21/05/2014, abaixo transrito:

Entretanto, na documentação acostada a estes autos, não localizei a justificativa técnica para a indicação dos referidos itens como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Conforme entendimento desta Corte, as exigências de qualificação técnica, quer técnico profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

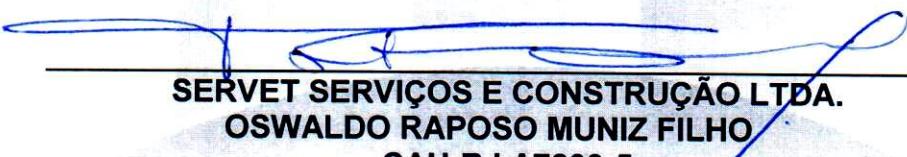
Assim, considerando que o objeto contratual, de acordo com a modelagem atual, é formado por uma série de serviços de diferentes naturezas e valores, caberia à Administração definir de forma objetiva e fundamentada no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo, exigindo a comprovação apenas com relação a estes, e limitado a 50% do quantitativo pretendido, com o objetivo de potencializar a competitividade, salvo justificativa técnica fundamentada, o que não se verifica nestes autos.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto é a presente Impugnação para requerer a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório nos itens apontados, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

São Gonçalo, RJ, 04 de dezembro de 2024.


**SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
OSWALDO RAPOSO MUNIZ FILHO
CAU-RJ A7209-5**

[REDACTED] 23.074.716/0001-39 [REDACTED]

SERVET SERVIÇOS E
CONSTRUÇÃO EIRELI
AV. WASHINGTON LUIZ, 324
GRADIM - CEP 24431-366
SÃO GONÇALO - RJ